



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0020527-58.2014.815.0011 – CAMPINA GRANDE – 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Júlio César de Souza Raposo
ADVOGADO : João Luiz da Silva Filho
APELADO : A Justiça Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. INJÚRIA (ART. 140, § 3º, DO CPB). SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, A QUAL FOI SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INSURGÊNCIA QUANTO À PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. MATÉRIA QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tendo sido aplicada as penas consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, fica permitido apenas ao Juízo da Execução, a possibilidade de alterar a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

— RELATÓRIO —

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA RAPOSO**, atacando os termos da sentença de fls. 47/50, da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0020527-58.2014.815.0011

que o condenou, pela prática da infração descrita no art. 140, § 3º, do CPB, à pena total e definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo ainda, substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, em razão dos fatos assim narrados na denúncia:

“Consta no procedimento inquisitorial que, no dia 02 de maio de 2014, por volta das 09h:00min, à Rua Jose Paulino da Costa, nº 07, Ramadinha II, nesta Urbe, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente, injuriou a vítima Manoel Pereira da Silva ofendendo-lhe a dignidade, para tanto, se utilizou de palavras ofensivas com elementos referentes a raça e cor.

Ocorre que no dia/hora e local dos fatos, a vítima ascendeu um foco de fogo no quintal de sua residência no animo de preparar a sua refeição, todavia, ao passar do tempo, a fumaça se propagava por todo o ambiente até se alastrar em direção a residência do acusado, que, incomodado com tal situação, passou a injuriar a vítima chamando-a de 'nego vei safado' e 'bandido' (...)

Destarte, por se sentir extremamente ofendido, a vítima buscou o amparo da polícia com o desejo de representar criminalmente o acusado pelas ofensas sofridas. Em suas declarações, o Sr. Manoel Pereira afirmou não ser a primeira vez que o acusado age desta maneira, contudo, desta vez se sentiu ainda mais ofendido, pois as ofensas foram de cunho racista referente a cor e raça (...)” (fls. 02/03).

Inconformado, o apelante recorreu questionando a sentença e pleiteando a modificação das penas restritivas de direito aplicadas, alegando que a prestação de serviços comunitários imposta *“diminui consideravelmente o tempo de labor e conseqüentemente o seu ganho financeiro diário”* e, ainda, quanto a pena pecuniária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), *“é por demais onerosa para o réu, justamente pelo mesmo ser mototaxista, uma profissão muito concorrida e que lhe proporciona parcos rendimentos mensais”* (fls. 55).

Postula, com isso, a reforma das penas restritivas aplicadas na sentença, pelos argumentos já citados.

Contrarrazões pelo representante do Ministério Público às fls. 57/60, pugnano pela manutenção do *decisum*.

Ouvida, manifestou-se a douda Procuradoria de Justiça, em

YBM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0020527-58.2014.815.0011

parecer de fls. 66/68, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

– V O T O –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O apelante, ao que se vê da sentença prolatada (fls. 47/50), foi condenado pela prática da infração penal descrita no art. 140, § 3º, do CPB, à pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

A pena corporal, foi substituída pelo magistrado por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar as jornadas de trabalho do condenado e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinadas ao Hospital da FAP (fls. 49v).

Inconformado com o *decisum*, o apelante interpôs o recurso em exame, às fls. 55, questionando a sentença e pleiteando a modificação das penas restritivas fixadas, indagando o seguinte: que a prestação de serviços comunitários imposta *“diminui consideravelmente o tempo de labor e conseqüentemente o seu ganho financeiro diário”* e, que a pena pecuniária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), *“é por demais onerosa para o réu, justamente pelo mesmo ser mototaxista, uma profissão muito concorrida e que lhe proporciona parcos rendimentos mensais”*.

A condenação era mesmo de rigor. Estabelecida, discute-se, tão somente, a modificação das penas restritivas de direitos aplicadas e sua forma de cumprimento.

A arguição não merece prosperar.

No caso dos autos, o magistrado, ao verificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44 do Código Penal, procedeu à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao apelante, de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar as jornadas de trabalho do condenado e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinadas ao Hospital da FAP (fls. 49v).